



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003678-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram a preliminar para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, relativamente à modificação da redação do § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, e DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para determinar o retorno do reeducando Leandro Henrique de Oliveira ao regime prisional fechado no qual se encontrava cumprindo sua reprimenda, até que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, após o que seu pedido de progressão deverá ser novamente examinado judicialmente. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35142 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003678-71.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0002697-91.2015.8.26.0996
Agravante: Ministério Público
Agravado: Leandro Henrique de Oliveira

Agravo em Execução Penal – Roubos (circunstanciado e simples) e tráfico ilícito de entorpecentes – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Reeducando, ademais, que ostenta faltas disciplinares de naturezas grave e média e que voltou a delinquir, quando agraciado anteriormente com o livramento condicional, a evidenciar a imprescindibilidade da realização da referida perícia técnica – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, que condicionou a progressão aos resultados do exame criminológico, progrediu para o regime semiaberto o reeducando Leandro Henrique de Oliveira, sem sua prévia submissão à mencionada perícia (fls. 23/32).

O Ministério Público recorre, sustentando, preliminarmente, a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e, no mérito, pugna pela submissão do reeducando ao exame criminológico, a fim de avaliar com mais completude o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, diante da gravidade do delito cometido e da longa pena por cumprir (fls. 03/07).

O recurso foi contrariado (fls. 37/42), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 44) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 51/56).

É o relatório.

A irresignação é procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime – que era admitida se motivada pelas peculiaridades do caso –, dispondo que ***“...em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão...”***.

A respeitável decisão recorrida declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, relativamente à modificação da redação do § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, na parte que vindica a realização de exame criminológico para fins de progressão, sustentando, em essência, que exigência desse estudo técnico, para todos os casos, importaria em desprestígio ao sistema progressivo e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena.

Sem razão, contudo,

Ora, antes de afrontar a progressividade do sistema executório e os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, a condicionante, doravante compulsória, revela, apenas e tão somente, a opção legítima do legislador em recrudescer a política criminal, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que, nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer disposições ou dispensá-las, como ocorrente no caso em testilha.

O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e, nessa linha, se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade.

A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando.

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não há como arrematar pela inconstitucionalidade da exigência – apenas porque abstrata – do exame criminológico para a promoção de regime prisional, pois, do contrário, também teríamos que concluir pela mesma pecha relativamente à previsão – porque também imposta para todos os casos de progressão – da preexistência de boa conduta carcerária.

Por outro lado, não há notícia de que a inconstitucionalidade já tenha sido objeto de discussão pelo Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça – que detém, nesta Instância, competência exclusiva para firmá-la, em razão da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97, e STF, SV nº 10) – e a ADI nº 7.672/DF, que trata da matéria no Excelso Supremo Tribunal Federal, foi distribuída em 13 de junho de 2024 à relatoria do Ministro Edson Fachin e está em processamento, sem decisão liminar ou prognóstico de julgamento.

Afasta-se, pois, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, relativamente à modificação da redação do § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, ficando, dessa forma, acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Contudo, ainda que assim não fosse, os fundamentos de mérito invocados no presente recurso são suficientes para justificar o exame criminológico, independentemente da novel legislação, situação já admitida no regramento anterior, quando, como abaixo se verá, a realização da perícia restasse motivada nas pelas peculiaridades do caso, a teor da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

deferiu a progressão da reeducanda para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão da sentenciada à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009589-98.2024.8.26.0996, DJ 26.08.2024)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução penal – Ministério Público – Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime aberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Fundamentos de mérito do recurso que recomendam a realização do exame criminológico, a teor do regramento anterior à novel legislação – Preliminar prejudicada – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Reincidência específica em crime equiparado a hediondo e registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

envolvimento em facção criminosa – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Decisão cassada – Determinada a realização da perícia – Recurso provido” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007687-13.2024.8.26.0996, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, DJ 19.07.2024)

“Execução penal – Progressão de regime e Livramento Condicional – Decisão que antes de analisar os pedidos determinou a realização de exame criminológico – Pleito de concessão da benesse – Pedidos não analisados pelo Juízo 'a quo' – Supressão de instância. Preliminar – Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 – Inviabilidade – Inconstitucionalidade que não pode ser declarada incidenter tantum, em decorrência da cláusula de reserva de Plenário – Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. Mérito Exame criminológico – Pleito de dispensa – Impossibilidade – Perícia requisitada de maneira fundamentada – Observância da Lei Federal nº 14.843/24 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0008514-24.2024.8.26.0996, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, DJ 18.07.2024)

Ainda em reforço, TJSP, 5ª Câmara Criminal: AE nº 0006939-78.2024.8.26.0996, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, DJ 28.06.2024, entre outros.

Pois bem.

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral, está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A Lei de Execução Penal tenciona proporcionar, pela aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá ***“...a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...”*** (in “Execução Penal”, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

O agravado, reincidente, estava cumprindo pena globalizada de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pelo cometimento de três roubos (um circunstanciado e dois simples) e tráfico ilícito de entorpecentes, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 809 (oitocentos e nove) dias-multa mínimos, com o término da expiação punitiva atualmente previsto para o dia 01 de fevereiro de 2035 (fls. 08/12 e 14/19).

Malgrado o adimplemento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da progressão, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado.

A respeitável decisão agravada deferiu o pedido de progressão ao regime intermediário entendendo preenchidos os requisitos legais e desnecessária a realização de prévio exame criminológico, assentando que ***“...os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente. Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social”*** (fls. 23/32).

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, certo é que o agravado não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, conforme bem ponderado pelo agravante.

O reeducando é reincidente e cometeu delitos patrimoniais graves (no caso dele, roubos, um deles circunstanciado), sem olvidar do delito equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), fatos esses, por si sós, ensejadores da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2035), ostenta histórico prisional conturbado com a ocorrência de faltas disciplinares de naturezas grave e média em seu prontuário carcerário, além do cometimento de novo delito apenas nove meses após ter sido agraciado anteriormente com o livramento condicional (fls. 15), o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Ora, o reeducando voltou a delinquir, após ter sido agraciado com o livramento condicional, revelando que o deferimento de novo benefício deve ser pautado em maior rigor.

É certo que a gravidade dos delitos, a longa pena por cumprir e o histórico de faltas disciplinares já reabilitadas, isoladamente, não são causas impeditivas para a concessão da progressão de regime. Não menos certo é, porém, que são sérios indicadores da necessidade de se empreender maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Nesse sentido, também já tive a oportunidade de decidir:

“Agravo em Execução Penal – Progressão – Tráfico ilícito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entorpecentes, associação para tal fim, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência – Insurgência ministerial em face da ausência de prévia submissão do reeducando ao exame criminológico para a concessão da promoção – Cabimento – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a progressão de regime prisional – Preenchimento do requisito subjetivo não evidenciado de maneira indubitosa – Reeducando que, quando agraciado anteriormente com o livramento condicional, voltou a delinquir – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007013-35.2024.8.26.0996, DJ 26.06.2024, v.u.)

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Ressalte-se que, diante de tal quadro e em hipóteses análogas, esta Relatoria vem reiteradamente decidindo pela cassação da promoção e determinação de retorno ao regime prisional anterior.

Todavia, o pleito recursal pretende, tão somente, que seja determinada a prévia submissão do reeducando ao exame criminológico, como condição para a análise do pedido de progressão, de maneira que, ante a vedação à *reformatio in pejus* e para não incorrer em decisão *ultra petita*, de rigor a reforma da respeitável decisão, nos limites postos e delineados recursalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, o abrandamento substancial da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento de que, a fim de melhor analisar o preenchimento do requisito subjetivo, mostra-se imprescindível submetê-lo ao exame criminológico por equipe multidisciplinar.

Ante o exposto, acolho a preliminar para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, relativamente à modificação da redação do § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para determinar o retorno do reeducando Leandro Henrique de Oliveira ao regime prisional fechado no qual se encontrava cumprindo sua reprimenda, até que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, após o que seu pedido de progressão deverá ser novamente examinado judicialmente.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)